

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 10/4/02	
D.O.U. 11/4/02	Seção 15 P.14
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

88/02

INTERESSADO: Kalamani A/P Subramaniam Diniz Ribeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, nos 1º e 2º semestres de 1999, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Bezerra de Araújo, mantido pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.010895/2001-85		
PARECER N.º: CNE/CES 088/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2002

I – RELATÓRIO

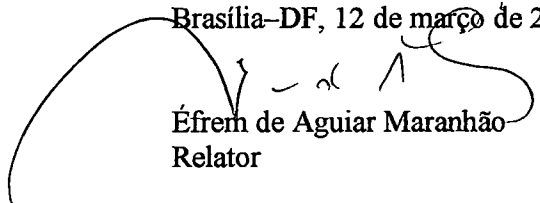
O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Kalamani A/P Subramaniam Diniz Ribeiro, nos 1º e 2º semestres de 1999, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Bezerra de Araújo, mantido pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A solicitação foi analisada pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC que emitiu o Relatório 04/2002, favorável à convalidação e recomendou à Instituição maior rigor técnico nos procedimentos administrativo-acadêmicos, com vistas à efetivação de matrículas.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto no Relatório SESu/CGAES 04/2002, opino no sentido de sejam convalidados os estudos realizados por Kalamani A/P Subramaniam Diniz Ribeiro, nos 1º e 2º semestres de 1999, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Bezerra de Araújo, mantido pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a Instituição ser advertida para que observe com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações não se repitam.

Brasília-DF, 12 de março de 2002.

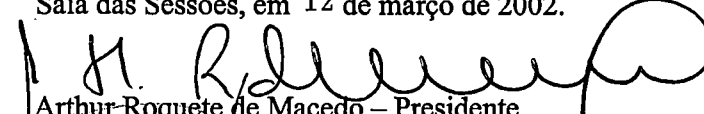

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

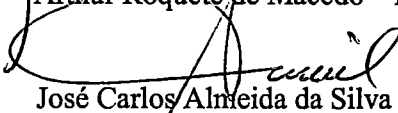
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2002.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

088/2002 18

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

OK

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 04 /2002

Processo n.º : 23000.010895/2001-85
Interessada : Kalamani A/P Subramaniam Diniz Ribeiro
Assunto : Convalidação de estudos realizados no 1º e 2º semestres de 1999, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Bezerra de Araújo, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I-HISTÓRICO

A Diretora Geral da Faculdade de Enfermagem Bezerra de Araújo, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, requereu junto a este Ministério a convalidação dos estudos realizados no curso de Enfermagem, bacharelado, no 1º e 2º semestres de 1999, pela acadêmica Kalamani A/P Subramaniam Diniz Ribeiro.

A referida aluna classificou-se em 21º (vigésimo primeiro) lugar para um total de 80 vagas, no processo seletivo do 1º semestre de 1999, e matriculou-se no curso de Enfermagem, bacharelado, apresentando certificado expedido pela instituição de ensino Malaysia Higher School, sem as devidas formalidades e procedimentos legais para documentos escolares do exterior, nos termos do disposto na Resolução nº 9/78.

Tal ato falho cometido pela Faculdade de Enfermagem Bezerra de Araújo só foi constatado quando da revisão dos documentos escolares apresentados. Diante dessa irregularidade, a Instituição alertou a aluna que adotou providências junto à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, obtendo, extemporaneamente, pelo Pronunciamento nº 24/2000, a declaração de equivalência dos estudos realizados, no exterior, à conclusão do ensino médio no sistema brasileiro de ensino.

Posteriormente ao referido reconhecimento de equivalência de estudos, a aluna Kalamani A/P Subramaniam Diniz Ribeiro submeteu-se a novo processo seletivo no 2º semestre de 2000, realizado em 12/03/00, obtendo o 17º lugar na classificação e novamente matriculou-se no mesmo curso de Enfermagem.

II- MÉRITO

A Resolução CFE nº 9/78, alterada pela Resolução CFE nº 5/80, estabelece que *“a equivalência de cursos, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior à inscrição no concurso vestibular, mediante decisão do Conselho Estadual de Educação”*.

No entanto, a Faculdade de Enfermagem Bezerra de Araújo efetivou a matrícula de Kalamani A/P Subramaniam Diniz Ribeiro sem observar o preceito da Resolução CFE nº 9/78, caracterizando como irregularidade que viciou a vida acadêmica da referida aluna.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos de alunos com irregularidades, desde que buscassem, mesmo a posteriori, regularizar sua situação acadêmica.

No presente caso, considera-se que a irregularidade foi sanada na medida em que a aluna apresentou, ainda que extemporaneamente, o Pronunciamento nº 024/2000, exarado pela Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, reconhecendo a equivalência de estudos à conclusão do ensino médio do sistema brasileiro, submeteu-se a novo processo seletivo e a Congregação da Faculdade de Enfermagem Bezerra de Araújo manifestou-se pelo aproveitamento dos estudos realizados por Kalamani A/P Subramaniam Diniz Ribeiro, no curso de Enfermagem, bacharelado, no 1º e 2º semestres de 1999.


Resta registrar advertência à Instituição por ter efetivado a matrícula da supracitada aluna, sem examinar com o necessário zelo a regularidade de sua documentação.


III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com vistas à convalidação dos estudos realizados por Kalamani A/P Subramaniam Diniz Ribeiro, no 1º e 2º semestres de 1999, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Enfermagem Bezerra de Araújo, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Esta Secretaria sugere à CES/CNE que recomende à Instituição em tela maior rigor técnico nos procedimentos administrativo-acadêmicos, com vistas à efetivação de matrículas.

À consideração superior.
Brasília, 22 de janeiro de 2002.


CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES


p/ LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES